

Acórdão: 15.317/03/2^a
Impugnações: 40.010108448-30 (Coob.) e 40.0100108447-59
Impugnantes: Fricon Frigorífico Industrial de Contagem S/A (Aut.) e
Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda (Coob.)
PTA/AI: 02.000203819-61
Inscrição Estadual: 186.015212.00-01(Aut.) e 186.833511.01-34(Coob.)
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO A MERCADORIA – FALTA DE NÚMERO DE SÉRIE. Evidenciado o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal, sem número, apresentada no momento da abordagem, tendo em vista a divergência entre as mercadorias especificadas no campo discriminação dos produtos com aquelas efetivamente transportadas. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 19/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/41.

DECISÃO

Versam os autos sobre o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, face a desclassificação da nota fiscal, sem número, apresentada no momento da abordagem, tendo em vista a divergência entre as mercadorias especificadas no campo discriminação dos produtos com aquelas efetivamente transportadas.

A argumentação dos Impugnantes está pautada única e exclusivamente na tese de que não há fato gerador do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que a exigência fiscal está baseada na constatação do transporte, pelo Autuado, das mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito- TAD – n.º 0112807, remetidas pelo Coobrigado, desacompanhada de documentação fiscal hábil.

O art. 149 do RICMS/96, assim dispõe:

Art. 149 – Considera-se desacompanhada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

.....

III – em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Observa-se que a divergência entre a mercadoria especificada na nota fiscal com aquela efetivamente transportada é evidente, basta compulsar o documento fiscal apresentado às fls. 10 dos autos, a contagem física de mercadoria em trânsito e o documento de controle interno às fls. 14 e 15, respectivamente.

Evidente, também, que a nota fiscal apresentada não contém o número de série, o que por si só invalida tal documento.

Em razão disso, corretas se encontram as exigências fiscais capituladas no Auto de Infração em exame, devendo assim prevalecer a cobrança de ICMS, MR e MI especificada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 24/02/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/MG